



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 748, DE 2024

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, redesignando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 25.**

.....

§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar.

§ 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 25 do Código Penal (CP) estabelece que age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Não obstante a justeza do dispositivo, preocupa-nos as situações concretas em que o agente tem sua casa invadida pelo criminoso. Ora, nessas situações, é de se presumir que o pior está por acontecer, inclusive a morte e o sequestro de pessoas, além de sua utilização como reféns, de modo que a “utilização moderada dos meios necessários”, neste caso, deve compreender a utilização de força letal. Isso porque é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se.

Outrossim, consideramos lícita a utilização de ofendículos e armadilhas para a proteção da propriedade, de modo que o proprietário não deve responder criminal ou civilmente por eventuais lesões, ou mesmo a morte do invasor.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 25 do CP, para incorporar essas regras, que foram inspiradas na *Stand Your Ground Law*, existente em diversos países e estados dos Estados Unidos da América.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem favoravelmente ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art25